



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 10 / 04 / 06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000704/99-03
Recurso nº : 124.185
Acórdão nº : 201-78.253

VISTO

Recorrente : **STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme regra estabelecida no artigo 150, § 4º, do CTN. Preliminar acolhida.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988.

A declaração de inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis e a sua retirada do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 produz efeitos *ex tunc*, retornando-se a aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70.

SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da CSRF, a base de cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95. Até fevereiro de 1996, o PIS devido era calculado com base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

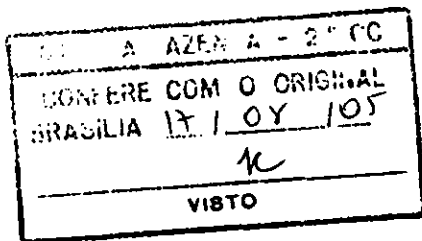
MULTA DE OFÍCIO. JUROS.

Devidos nas hipóteses de lançamento de ofício para exigência de valores em razão das diferenças apuradas com a aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator: I) por maioria de votos, para reconhecer a decadência dos períodos de janeiro de 1991 a março de 1994. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José



M. Gal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-ME
Fl.

Processo nº : 13819.000704/99-03
Recurso nº : 124.185
Acórdão nº : 201-78.253

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMERCE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17 / 08 / 05
<i>R</i>
VISTO

Antonio Francisco; e II) por unanimidade de votos, para reconhecer a semestralidade do PIS.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF	2	AZEA	A	-	2	LC
CONFERE COM O ORIGINAL						
BRASILIA 17/08/95						
12						
VISTO						

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000704/99-03
Recurso nº : 124.185
Acórdão nº : 201-78.253

Recorrente : **STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/34 para a formalização de exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS referente a diferenças apuradas no período que vai de janeiro/90 a dezembro/90 e de abril/91 a setembro/95.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 05/06), o autuante faz, resumidamente, as seguintes considerações, conforme consta da decisão recorrida:

"Através da Ação Ordinária nº 93.0039111-9, o contribuinte contesta a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS, instituída pela LC 07/70, bem como suas alterações posteriores nos termos dos DL's nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pedindo também o depósito das quantias discutidas, tendo a 4ª Turma do TRF - 3ª Região afastado a exigibilidade dos citados decretos-leis, porém determinando o recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos da LC 7/70 (fl. 72). O contribuinte interpôs Embargos de Declaração, o qual foi rejeitado, conforme acórdão publicado em 10/02/98 (fls. 75/82), tendo interposto ainda Recurso Extraordinário que não foi admitido pelo TRF - 3ª Região;

Do acima exposto, verifica-se que o contribuinte deveria, a partir da decisão supracitada, reconhecer como devido o valor da contribuição ao PIS, correspondente à alíquota de 0,75% sobre o faturamento (desde 01/90 até o mês de apuração de 09/95), ao invés de 0,65% sobre a receita operacional, pois conforme determinado na decisão, deveria observar a legislação anterior, isto é, a LC 07/70;

Assim, apuramos o PIS devido pelo contribuinte, desde o mês de 01/90 até o mês de 09/95, calculando sobre os valores dos faturamentos mensais informados pelo contribuinte e por nós conferidos (fls. 86/97) pela alíquota de 0,75%, tendo apurado débitos no montante de 8.104,18 UFIR que o contribuinte deixou de recolher ou depositar judicialmente, decorrente da diferença de alíquota de 0,65% para 0,75%, conforme demonstrado no Anexo I ao presente termo (fls. 07/08), débitos esses que serão objeto de lançamento por auto de infração."

Inconformada com o lançamento, a contribuinte formula sua impugnação (fls. 139/170), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

- a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores dos meses de janeiro de 1990 a junho de 1993, a teor do art. 150, § 4º, do CTN;

- em face dos cálculos apresentados pela autoridade fiscal, verifica-se não ter sido observada a regra do parágrafo único, artigo 6º, da LC nº 7/70, a qual estabelece que a contribuição será calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. Cita jurisprudência do STF, do STJ e do Conselho de Contribuintes a favor de sua tese;

M. J. J. J.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17 / 08 / 05
<i>R</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000704/99-03
Recurso nº : 124.185
Acórdão nº : 201-78.253

- foram acrescentados ao suposto crédito tributário a multa moratória e os juros moratórios, sendo que, por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, o percentual máximo da multa seria de 10%. Além disso, estão sendo aplicados também juros moratórios, o que é um absurdo, uma vez que apenas um tipo deste acréscimo deveria compor o crédito; e

- a cobrança de juros exorbitantes, mês a mês, não está recepcionada em nosso ordenamento jurídico, que não aceita o fenômeno do anatocismo.

Em decisão de fls. 181/187, o lançamento foi mantido nos termos em que constituído, conforme Decisão DRJ/CPS nº 2.826, de 05/12/2002, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/04/1991 a 30/09/1995

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Lançamento Procedente".

Intimada em 25/02/2003 (AR de fls. 248), o contribuinte, irressignado, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 191/226, reiterando os argumentos da peça impugnatória, quanto à decadência e à semestralidade, bem como asseverando acerca da impossibilidade de aplicação da multa e dos juros de mora e da natureza confiscatória da penalidade, para ao final postular o cancelamento da exigência.

Para fins de instrução do recurso, foram arrolados, às fls. 227/228, bens da recorrente.

Subiram os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : -13819.000704/99-03
Recurso nº : 124.185
Acórdão nº : 201-78.253

MIN. A. AZEP. A - 2ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/08/99
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Está posta nos autos uma questão preliminar, qual seja, a decadência do direito de a Fiscalização efetuar o lançamento dos créditos tributários de diferenças apuradas no período compreendido entre janeiro a dezembro/90 e abril/91 a março/94, tendo em vista que o lançamento foi regularmente cientificado à ecorrente em 27/04/1999.

De fato, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de homologação encontra-se previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece:

"(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Por outro lado, a noticiada propositura de ação judicial pela contribuinte não impede que a Fazenda efetue o lançamento com a finalidade de prevenir a decadência do seu direito ao crédito tributário ou mesmo de exigir eventuais diferenças, como na hipótese destes autos.

A recorrente efetuou os recolhimentos da contribuição ao PIS e procedeu aos depósitos judiciais dos montantes que seriam devidos em face dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Este procedimento, assim como os depósitos, poderiam ter sido verificados pelo Fisco à época em que realizados, especificamente quanto à suficiência dos recolhimentos da parte incontroversa não discutida em Juízo.

Todavia, o lançamento de ofício somente se deu em 27.04.99, quando, então, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data do fato gerador da obrigação tributária.

Verifica-se que o Fisco permaneceu inerte por prazo superior ao fixado pelo artigo 150 do CTN, decorrendo disto a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Este Colendo Conselho de Contribuintes, em outras ocasiões, como p. exemplo nos Acórdãos nºs 201-74.007 e 202-11.442, já decidiu que, havendo recolhimentos pelo contribuinte, o prazo de decadência é aquele assinalado no mencionado § 4º do artigo 150 do CTN.

Ao contrário da decisão recorrida, o prazo de extinção do direito não se regula pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, mas sim segundo aquele aludido no artigo 150 do CTN, pois compete à lei complementar, e não à legislação ordinária, dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Destaque-se que a recorrente intentou Ação Declaratória, de rito ordinário. Mesmo com o ingresso em Juízo, nada impedia ao Fisco de constituir o crédito tributário. Portanto, o prazo para que fosse efetuado o lançamento não estava obstaculizado por nenhum

Sergio Gomes Velloso



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.000704/99-03
Recurso nº : 124.185
Acórdão nº : 201-78.253

MIN. A FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/108/105
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

motivo, do que simplesmente conclui-se pela inércia do Fisco, revelando-se o perecimento do seu direito.

Desta forma, entendo deva ser acolhida a preliminar para decretar a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário em relação ao período compreendido entre janeiro a dezembro/91 e abril/91 a março/94, inclusive.

Passo a enfrentar a questão relativa à base de cálculo da contribuição para o PIS, porquanto, segundo se verifica do lançamento, a Fiscalização está a exigir o seu recolhimento, tomando em consideração o faturamento do mês anterior, enquanto que a recorrente postula seja o do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, dispõe:

“Artigo 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea ‘b’ do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Ao instituir a contribuição ao PIS, a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

O prazo de vencimento da contribuição foi previsto na Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 27.05.71, *verbis*:

“3 - Para fins da contribuição prevista na alínea ‘b’, do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2 - As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 1, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês.” (destaquei)

Destaque-se que o prazo de vencimento do PIS foi posteriormente por diversas vezes alterado, mas a sua base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, permaneceu incólume até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95.

Esta Colenda 1ª Câmara, em diversos julgados unânimes, já adotou o entendimento de que o PIS era calculado com base no regime semestral, até a vigência da MP nº 1.212/95.

A questão da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador já foi também reiteradamente objeto de apreciação pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como por exemplo no Acórdão CSRF nº 02/0.871, sendo certo que mencionado órgão extratificou seu posicionamento, como por exemplo no julgamento dos RD nº 203-0.334 e RP nºs 202-0.045 e 201-0.390. A questão está mais do que pacificada.

M. J. S.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11.108.105
<i>te</i>
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13819.000704/99-03
Recurso nº : 124.185
Acórdão nº : 201-78.253

No entanto, o lançamento foi efetuado tendo por base de cálculo o faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador, em desacordo, portanto, com o determinado pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Neste aspecto, então, o lançamento deve ser feito de acordo com a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Resta por apreciar a questão relativa à inaplicabilidade da exigência da multa de ofício, assim como dos juros de mora.

Em se tratando de lançamento de ofício, não vislumbro qualquer ilegalidade na imposição de penalidade, no caso de 75%, tendo em vista a insuficiência de recolhimento alegada pela Fiscalização (o que será objeto de revisão, pela aplicação do critério da semestralidade), razão pela qual improcede a alegação, sendo devida a multa no caso de subsistir valores a serem recolhidos.

Por igual, os juros de mora guardam expresso embasamento legal no citado artigo 161 do CTN, como sustentou a decisão recorrida, não havendo qualquer amparo a pretensão da recorrente quanto a estar sendo praticado o anatocismo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência quanto aos períodos compreendidos entre os meses de janeiro a dezembro/91 e março/94, inclusive, e para determinar seja feito o lançamento, para tanto adotando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do tributo, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, mantendo a multa de ofício e os juros de mora sobre os valores que porventura ainda subsistirem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 